

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.304, DE 2016

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo quando a mulher trabalhadora estiver em situação de violência doméstica, na forma que indica.

Autor: Deputado RONALDO MARTINS

Relator: Deputado ELIZEU DIONIZIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.304, de 2016, propõe o acréscimo do inciso XIX ao artigo 20 da Lei nº 8.036, 1990, para permitir o saque do saldo existente na conta vinculada da trabalhadora no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ***“quando a mulher trabalhadora estiver em situação de violência doméstica e risco pessoal, conforme disposto em regulamento”***.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Em virtude da aprovação de requerimento de urgência, a proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER)

aprovou o parecer da Relatora, Deputada Maria Helena, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.304, de 2016, na forma de Substitutivo propondo que o inciso XIX a ser incluído no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para autorizar o saque do FGTS, tenha a seguinte redação:

“XIX – quando a trabalhadora estiver em situação de violência doméstica e familiar, com autorização judicial, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006”.

O relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Deputado Roberto de Lucena, apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.304, de 2016, na forma do substitutivo adotado pela CMULHER.

O relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), Deputado Luciano Ducci, apresentou parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.304, de 2016, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e, no mérito, pela aprovação do PL na forma do Substitutivo adotado pela CMULHER.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da matéria.

a) Da constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 5.304, de 2016, e o Substitutivo adotado pela CMULHER não apresentam quaisquer vícios de constitucionalidade.

As proposições em análise observam os pressupostos formais de constitucionalidade cujo exame cabe a esta Comissão, a saber: competência legislativa da União (artigo 22, inciso I); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (artigo 48); e legitimidade da iniciativa concorrente (artigo 61, *caput*).

Quanto ao aspecto material, também se verifica que as proposições estão em harmonia com as normas constitucionais. Destaca-se que a proteção legislativa à mulher em situação de violência doméstica e familiar harmoniza-se com o aspecto substancial do princípio da igualdade – que justifica a instituição de tratamento diferenciado para proteger quem se encontra em uma situação de desigualdade, de modo que possa alcançar a verdadeira isonomia.

Nesse sentido, ressaltando a necessária proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira, o Supremo Tribunal Federal, na ADC nº 19,¹ declarou a constitucionalidade da “Lei Maria da Penha” – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que *“cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”*.

b) Da juridicidade

A análise da juridicidade das proposições deve observar os seguintes aspectos: adequação da proposição aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico e, conseqüentemente, à própria Constituição; razoabilidade, coerência lógica e possibilidade de conformação dos projetos com o direito positivo. O Projeto de Lei nº 5.304, de 2016, e o Substitutivo adotado pela CMULHER estão adequados em todos esses aspectos.

¹ O andamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 19 pode ser consultado em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2584650>.

c) Da boa técnica legislativa

O Projeto de Lei nº 5.304, de 2016, e o Substitutivo adotado pela CMULHER apresentam boa técnica legislativa, estando em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Ante o exposto, **votamos pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.304, de 2016, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER).**

Sala da Comissão, em de de 2017.

DEPUTADO ELIZEU DIONIZIO

Relator